



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0096804-33.2012.815.2001.

ORIGEM: 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Tarcísio Correia Lima Vilar.

ADVOGADO: Max Saeger (OAB/PB 10.569).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sheyla Suruagy Amaral Galvão.

EMENTA: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PROVAS QUE DEMONSTREM SITUAÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em que pese a declaração de hipossuficiência econômico-financeira ser bastante para a concessão da gratuidade judiciária, tal afirmação é dotada de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0096804-33.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Tarcísio Correia Lima Vilar e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Tarcísio Correia Lima Vilar interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 08/08-v, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em seu desfavor intentada pelo **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido e revogou o benefício da gratuidade judiciária que lhe havia sido concedido, ao fundamento de que ele, Apelante, não preenche os requisitos indispensáveis para a concessão do referido benefício, por não restar demonstrada a sua condição de hipossuficiência.

Em suas razões, f. 10/17, o Apelante sustentou a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária mediante simples declaração de insuficiência de recursos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Afirmou que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo da sua subsistência, e que competia ao Apelado, na condição de Impugnante, comprovar a sua capacidade financeira.

Requeru o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que seja mantida a concessão da gratuidade judiciária anteriormente concedida em seu favor.

Intimado, f. 18-v, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 18-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Lei n.º 1.060/50, vigente à época da prolação da Sentença e da interposição da Apelação, em seu art. 4º, assevera que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entendimento corroborado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça¹.

Em contrapartida, o art. 5º da lei retomada, ao estabelecer que o Juiz, não tendo fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, deixou claro que a concessão do benefício não possui natureza automática, facultando, portanto, ao julgador com o amparo da documentação constante dos autos, decidir acerca da concessão do benefício ou de seu indeferimento, bem como de sua revogação.

No caso, o Impugnante, ora Apelado, ao pleitear a revogação do benefício da justiça gratuita, sustentou a tese de que o Apelante, Auditor Fiscal do Estado, f. 12/31, percebia, à época do ajuizamento da Ação, remuneração bruta no importe de R\$ 14.566,48, f. 19, o que demonstraria, a princípio, a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais.

Em contrapartida, apesar de intimado, f. 07, o Apelante não se manifestou nos autos, conforme se infere da Certidão de f. 07-v, deixando de apresentar elementos suficientes a demonstrarem, apesar da remuneração percebida, sua

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória c/c petição. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Caracterização do primeiro vício apontado. Pedido de justiça gratuita. **Postulação nos termos da lei nº 1.060/50. Declaração na própria petição. Demonstração da condição de pobreza.** Desnecessidade. Integração do acórdão hostilizado sem efeito modificativo. Demais vícios apontados não verificados. Pontos devidamente enfrentados no acórdão embargado. Manifesto propósito de rediscussão da matéria apreciada. Finalidade de prequestionamento. Impossibilidade. Acolhimento parcial dos aclaratórios com efeitos meramente integrativos. **Para a fruição dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, é suficiente a declaração na própria petição, de que lhe faltam condições para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se a ausência de recursos, até prova em contrário, com o direito do estado de exigir o que lhe é assegurado por disposição constitucional.** Deve-se deixar de aplicar o efeito modificativo, caso reste demonstrado que a eiva apontada não possui o condão de reformar o acórdão hostilizado. (TJPB; EDcl 200.2005.021269-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/08/2012; Pág. 12)

incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, ônus que lhe competia.

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00, f 09, o que importa em custas processuais no montante aproximado de R\$ 92,02, entendo que a documentação constante dos autos não é suficiente para comprovar que o referido valor comprometeria o sustento do Apelante e de sua família, inexistindo, portanto, razões para reforma da Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator